



CONGRESSO NACIONAL
APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 303

00066

Data 05/07/06	Proposição Medida Provisória nº 303, de 29 de junho de 2006			
Autor Deputado Carlos Alberto Leréia			nº do prontuário	
1 Supressiva	2. substitutiva	3. modificativa	4. aditiva X	5. Substitutivo global
Página	Art. 3º	Parágrafo 2º	Inciso I	Alinea

Acrescente-se o inciso I, ao § 2º do art. 3º, renumerando-se os demais, da Medida Provisória nº 303, de 29 de junho de 2006:

"Art.3º

§ 2º O valor mínimo de cada prestação, em relação aos débitos consolidados na forma dos incisos do § 1º deste artigo, não poderá ser inferior a:

I - R\$ 100,00 (cem reais), para pessoas físicas, inclusive profissionais liberais;

II - R\$ 200,00 (duzentos reais), para optantes pelo SIMPLES; e

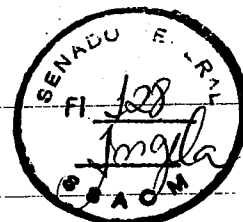
III - R\$ 2.000,00 (dois mil reais), para as demais pessoas jurídicas.

....."

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003 alterou as normas sobre o parcelamento de débitos junto à Secretaria da Receita Federal, à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e ao Instituto Nacional do Seguro Social com vencimento até 28 de fevereiro de 2003. Estabeleceu que o débito objeto do parcelamento será consolidado no mês do pedido e será dividido pelo número de prestações e que, no caso de pessoas físicas, a parcela não poderá ser inferior a R\$ 50,00.

Assim, a presente emenda estende as disposições da MP 303 às pessoas físicas, inclusive profissionais liberais, que tenham débitos de tributos e contribuições federais.



Carlos Alberto Leréia

Deputado Federal